

III – atualização no objeto social;
 IV – atualização dos endereços de cadastro;
 V – atualização de endereço eletrônico;
 VI – atualização nos casos de fusão, incorporação, cisão ou alienação da empresa.
 Art. 20 – Consideram-se alterações de registro quaisquer mudanças nos dados fornecidos no formulário eletrônico ou anexação de documentos após a efetivação do registro.
 Parágrafo único – Para promoção da alteração do registro, o valor a ser recolhido terá como base de cálculo a quantidade de UFEMG do ano da obrigação, expressa na Tabela A, item 7.26 da Lei nº 6.763, de 1975, conforme Anexo III desta portaria.

Seção VII
 Da Renovação Anual do Cadastro e da Baixa do Registro
 Art. 21 – As pessoas físicas e jurídicas que se enquadram nesta portaria deverão promover a renovação anual de seus cadastros, por meio do sistema de informação disponibilizado pelo IEF, até o último dia do mês de setembro dos anos subsequentes ao ano do registro inicial.
 Art. 22 – No caso de paralisação ou encerramento das atividades florestais sujeitas a registro, a pessoa física ou jurídica deverá informar ao IEF no prazo máximo de trinta dias após o ocorrido.
 § 1º – Ocorrendo a paralisação ou o encerramento das atividades, o registro deverá ser baixado pelo interessado, por meio do sistema de informação disponibilizado pelo IEF.
 § 2º – Para baixa do registro a que se refere o §1º deste artigo, deverá ser informada ao IEF a motivação da paralisação ou encerramento do exercício da atividade.
 § 3º – Para baixa do registro, a pessoa física ou jurídica deverá efetuar o pagamento dos débitos, quando for o caso.
 § 4º – A baixa do registro para as atividades 7.25.9, 7.25.10.2 e 7.25.10.3, dependerá da inexistência de equipamentos a ele vinculados.
 § 5º – A baixa do registro poderá ser realizada unilateralmente pelo IEF, quando constatado e comprovado o encerramento da atividade e atestadas as devidas renovações anuais do cadastro, durante o período de efetivo exercício.

Seção VIII
 Da Baixa dos Equipamentos
 Art. 23 – O proprietário deverá requerer ao IEF a baixa do registro dos equipamentos pelo término de vida útil, venda eventual, doação, roubo, furto, extravio ou perda total.
 § 1º – A obsolescência do equipamento para o usuário deverá ser informada ao IEF, por meio do sistema de informação, para que o novo proprietário possa solicitar o seu porte.
 § 2º – A venda eventual ou a doação, por pessoa física ou jurídica não comerciante dos equipamentos, deve ser comunicada ao IEF, através do sistema de informação, para que o novo proprietário possa solicitar o seu porte.
 § 3º – O roubo, o furto ou o extravio dos equipamentos deverá ser comunicado ao IEF, por meio do sistema de informação, mediante inserção do Boletim de Ocorrência que mencione obrigatoriamente o número de registro do proprietário e marca, modelo e número de série ou chassi do equipamento, podendo a ação ser revertida, caso o equipamento seja recuperado.
 § 4º – A perda total deverá ser informada ao IEF, através do sistema de informação, quando o equipamento se tornar inservível para aquilo que se destina ao término de sua vida útil.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I
 Do Recadastramento das Pessoas Físicas e Jurídicas
 Art. 24 – As pessoas físicas e jurídicas que já possuem registro e estejam obrigadas à renovação anual do cadastro deverão realizar o recadastramento, nos sistemas de informações disponibilizados pelo Sisema e pelo IEF, até a data limite de 31 de dezembro de 2020.
 § 1º – A pessoa física ou jurídica deverá proceder com o recadastramento de seus equipamentos, no sistema de informação disponibilizado pelo IEF, inserindo, obrigatoriamente, o número do registro da categoria no Sisemanet, bem como marca, modelo e número de série ou chassi de cada equipamento.
 § 2º – O recadastramento dos equipamentos, conforme §1º, não implicará em nova cobrança de taxa de expediente pela nova Licença de Porte e Uso.
 § 3º – Após o recadastramento, a Licença de Porte e Uso de tratores terá validade indeterminada.
 § 4º – Após o recadastramento, a Licença de Porte e Uso de motosserras deverá ser renovada a cada dois anos.
 Art. 25 – Será cancelado o registro da pessoa física ou jurídica que não realizar o recadastramento no prazo previsto no art. 24, sem prejuízo da cobrança dos débitos de renovação anual do cadastro de que trata o item 7.25 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975.
 § 1º – As Licenças de Porte e Uso dos equipamentos que tiveram seu registro cancelado também serão canceladas.
 § 2º – As pessoas físicas e jurídicas que realizaram o registro inicial no ano de 2020 ou a renovação anual no exercício de 2020 e estão de posse de certificado válido até 31 de janeiro de 2021, ficam obrigadas a realizar novo registro inicial nos sistemas de informações disponibilizados pelo Sisema e pelo IEF antes da data de vencimento do certificado.
 § 3º – O cancelamento do registro de que trata o caput, não impede que seja realizado a qualquer momento novo registro inicial nos sistemas de informação disponibilizados pelo Sisema e pelo IEF para obtenção da regularidade de registro de atividades de que trata esta portaria.
 Art. 26 – Após a publicação desta portaria, será considerado o pagamento realizado por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE emitido fora do sistema de informação disponibilizado pelo IEF.
 Parágrafo único – Nos casos de DAE emitido nos termos do caput, o contribuinte poderá instruir processo de restituição do valor pago no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, por procedimento específico.

Seção II
 Do Recadastramento das Pessoas Físicas ou Jurídicas Isentas de Recolhimento
 Art. 27 – Ficam obrigadas ao recadastramento nos sistemas de informações disponibilizados pelo Sisema e pelo IEF, até 30 de setembro de 2021, as pessoas físicas e jurídicas previstas no art. 11 desta portaria.
 § 1º – Será cancelado o registro da pessoa física ou jurídica que não realizar o recadastramento decorrido o prazo citado no caput.
 § 2º – O cancelamento do registro de que trata o §1º não impede que seja realizado a qualquer momento novo registro inicial nos sistemas de informação disponibilizados pelo Sisema e pelo IEF para obtenção da regularidade de registro de atividades de que trata esta portaria.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 – O registro previsto nesta portaria não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza exigidas pela legislação federal, estadual e municipal.
 Art. 29 – O descumprimento das disposições desta portaria sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação ambiental vigente.
 Art. 30 – Esta portaria entra em vigor seis dias após a data da sua publicação.
 Belo Horizonte, 23 de novembro de 2020.
 Antônio Augusto Melo Malard - Diretor-Geral do IEF

ANEXO I

Item	Discriminação	UFEMG	Quantidade de UFEMG/Ano
7.25	Cadastro, registro e renovação anual de atividades pela exploração, beneficiamento, transformação, industrialização, utilização, consumo, comercialização, armazenagem e transporte de produtos e subprodutos da flora nativa e plantada; de prestadores de serviço com tratores e similares e de comerciantes e usuários de motosserra:		
7.25.1	Empreendimentos florestais:		
7.25.1.1	Comerciante de florestas		106
7.25.1.2	Expositor		53
7.25.2	Extrator ou fornecedor de produtos e subprodutos da flora:		
7.25.2.1	Toras ou toretes (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):		
7.25.2.1.1	Até 500		35
7.25.2.1.2	De 501 a 1.000		62
7.25.2.1.3	De 1.001 a 5.000		114
7.25.2.1.4	De 5.001 a 10.000		176
7.25.2.1.5	De 10.001 a 25.000		282
7.25.2.1.6	De 25.001 a 50.000		396
7.25.2.1.7	De 50.001 a 100.000		572
7.25.2.1.8	De 100.001 a 1.500.000		749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.1.9	Acima de 1.500.000		4.140 Ufemgs+0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.2	Mourões, palanques ou escoramento (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):		
7.25.2.2.1	Até 500		35
7.25.2.2.2	De 501 a 1.000		62
7.25.2.2.3	De 1.001 a 5.000		114
7.25.2.2.4	De 5.001 a 10.000		176
7.25.2.2.5	De 10.001 a 25.000		282
7.25.2.2.6	De 25.001 a 50.000		396
7.25.2.2.7	De 50.001 a 100.000		572
7.25.2.2.8	De 100.001 a 1.500.000		749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.2.9	Acima de 1.500.000		4.140 Ufemgs+ 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.3	Varas, esteios, cabos de madeira, estacas, casca de madeira e similares (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):		
7.25.2.3.1	Até 500		35
7.25.2.3.2	De 501 a 1.000		62
7.25.2.3.3	De 1.001 a 5.000		114
7.25.2.3.4	De 5.001 a 10.000		176
7.25.2.3.5	De 10.001 a 25.000		282
7.25.2.3.6	De 25.001 a 50.000		396
7.25.2.3.7	De 50.001 a 100.000		572
7.25.2.3.8	De 100.001 a 1.500.000		749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.3.9	Acima de 1.500.000		4.140 Ufemgs+ 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.4	Lenha (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):		
7.25.2.4.1	Até 500		35
7.25.2.4.2	De 501 a 1.000		62
7.25.2.4.3	De 1.001 a 5.000		114
7.25.2.4.4	De 5.001 a 10.000		176
7.25.2.4.5	De 10.001 a 25.000		282
7.25.2.4.6	De 25.001 a 50.000		396
7.25.2.4.7	De 50.001 a 100.000		572
7.25.2.4.8	De 100.001 a 1.500.000		749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.4.9	Acima de 1.500.000		4.140 Ufemgs+ 0,002 Ufemg por unidade
7.25.2.5	Óleos essenciais		88
7.25.2.6	Plantas ornamentais		53
7.25.2.7	Plantas medicinais, aromáticas, raízes, bulbos		53
7.25.2.8	Vime, bambu, cipó e similares		35
7.25.2.9	Fibras, resina, goma, cera		106
7.25.3	Produtor de produtos e subprodutos da flora:		

7.25.3.1	Produtor de carvão vegetal – matéria-prima própria (matéria prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):		
7.25.3.1.1	Até 500		35
7.25.3.1.2	De 501 a 1.000		62
7.25.3.1.3	De 1.001 a 5.000		114
7.25.3.1.4	De 5.001 a 10.000		176
7.25.3.1.5	De 10.001 a 25.000		282
7.25.3.1.6	De 25.001 a 50.000		396
7.25.3.1.7	De 50.001 a 100.000		572
7.25.3.1.8	De 100.001 a 1.500.000		749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.3.1.9	Acima de 1.500.000		4.140 Ufemgs+ 0,002 Ufemg por unidade
7.25.3.2	Dormentes, postes, estacas (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):		
7.25.3.2.1	Até 500		35
7.25.3.2.2	De 501 a 1.000		62
7.25.3.2.3	De 1.001 a 5.000		114
7.25.3.2.4	De 5.001 a 10.000		176
7.25.3.2.5	De 10.001 a 25.000		282
7.25.3.2.6	De 25.001 a 50.000		396
7.25.3.2.7	De 50.001 a 100.000		572
7.25.3.2.8	De 100.001 a 1.500.000		749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.3.2.9	Acima de 1.500.000		4.140 Ufemgs+ 0,002 Ufemg por unidade
7.25.3.3	Plantas ornamentais		53
7.25.3.4	Plantas medicinais, aromáticas, raízes e bulbos		53
7.25.3.5	Sementes florestais		53
7.25.3.6	Mudas florestais		53
7.25.3.7	Palmito		35
7.25.3.8	Produtor de carvão vegetal – matéria-prima adquirida (matéria prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):		
7.25.3.8.1	Até 500		35
7.25.3.8.2	De 501 a 1.000		62
7.25.3.8.3	De 1.001 a 5.000		114
7.25.3.8.4	De 5.001 a 10.000		176
7.25.3.8.5	De 10.001 a 25.000		282
7.25.3.8.6	De 25.001 a 50.000		396
7.25.3.8.7	De 50.001 a 100.000		572
7.25.3.8.8	De 100.001 a 1.500.000		749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.3.8.9	Acima de 1.500.000		4.140 Ufemgs+ 0,002 Ufemg por unidade
7.25.4	Comerciante de produtos e subprodutos da flora:		
7.25.4.1	Madeira serrada e beneficiada, compensados, MDF, MDP e O SB, madeira de demolição (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):		
7.25.4.1.1	Até 500		35
7.25.4.1.2	De 501 a 1.000		62
7.25.4.1.3	De 1.001 a 5.000		114
7.25.4.1.4	De 5.001 a 10.000		176
7.25.4.1.5	De 10.001 a 25.000		282
7.25.4.1.6	De 25.001 a 50.000		396
7.25.4.1.7	De 50.001 a 100.000		572
7.25.4.1.8	De 100.001 a 1.500.000		749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.4.1.9	Acima de 1.500.000		4.140 Ufemgs+ 0,002 Ufemg por unidade
7.25.4.2	Toras, toretes, mourões, postes, palanques, dormentes, achas, escoramentos e similares (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):		
7.25.4.2.1	Até 500		35
7.25.4.2.2	De 501 a 1.000		62
7.25.4.2.3	De 1.001 a 5.000		114
7.25.4.2.4	De 5.001 a 10.000		176
7.25.4.2.5	De 10.001 a 25.000		282
7.25.4.2.6	De 25.001 a 50.000		396
7.25.4.2.7	De 50.001 a 100.000		572
7.25.4.2.8	De 100.001 a 1.500.000		749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.4.2.9	Acima de 1.500.000		4.140 Ufemgs+ 0,002 Ufemg por unidade
7.25.4.3	Lenha e cavaco (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):		
7.25.4.3.1	Até 500		35
7.25.4.3.2	De 501 a 1.000		62
7.25.4.3.3	De 1.001 a 5.000		114
7.25.4.3.4	De 5.001 a 10.000		176
7.25.4.3.5	De 10.001 a 25.000		282
7.25.4.3.6	De 25.001 a 50.000		396
7.25.4.3.7	De 50.001 a 100.000		572
7.25.4.3.8	De 100.001 a 1.500.000		749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.4.3.9	Acima de 1.500.000		4.140 Ufemgs+0,002 Ufemg por unidade
7.25.4.4	Carvão vegetal e briquete (distribuidor/atacadista) (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):		
7.25.4.4.1	Até 500		35
7.25.4.4.2	De 501 a 1.000		62
7.25.4.4.3	De 1.001 a 5.000		114
7.25.4.4.4	De 5.001 a 10.000		176
7.25.4.4.5	De 10.001 a 25.000		282
7.25.4.4.6	De 25.001 a 50.000		396
7.25.4.4.7	De 50.001 a 100.000		572
7.25.4.4.8	De 100.001 a 1.500.000		749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.4.4.9	Acima de 1.500.000		4.140 Ufemgs+0,002 Ufemg por unidade
7.25.4.5	Moinha e resíduos (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):		
7.25.4.5.1	Até 500		35
7.25.4.5.2	De 501 a 1.000		62
7.25.4.5.3	De 1.001 a 5.000		114
7.25.4.5.4	De 5.001 a 10.000		176
7.25.4.5.5	De 10.001 a 25.000		282
7.25.4.5.6	De 25.001 a 50.000		396
7.25.4.5.7	De 50.001 a 100.000		572
7.25.4.5.8	De 100.001 a 1.500.000		749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.4.5.9	Acima de 1.500.000		4.140 Ufemgs+0,002 Ufemg por unidade
7.25.4.6	Resina e goma		106
7.25.4.7	Plantas ornamentais cultivadas e envasadas		53
7.25.4.8	Plantas medicinais ou aromáticas, raízes, bulbos e similares		53
7.25.4.9	Palmito		53
7.25.4.10	Mudas florestais		53
7.25.4.11	Madeira compensada ou contraplacada, cavacos, palhas, serragem, prensado, aglomerado, chapas de fibras, produtos destilados da madeira serrada, madeira laminada, desfolhada e faqueada, MDF, MDP e semelhantes (matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):		
7.25.4.11.1	Até 500		35
7.25.4.11.2	De 501 a 1.000		62
7.25.4.11.3	De 1.001 a 5.000		114
7.25.4.11.4	De 5.001 a 10.000		176
7.25.4.11.5	De 10.001 a 25.000		282
7.25.4.11.6	De 25.001 a 50.000		396
7.25.4.11.7	De 50.001 a 100.000		572
7.25.4.11.8	De 100.001 a 1.500.000		749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.4.11.9	Acima de 1.500.000		4.140 Ufemgs+0,002 Ufemg por unidade
7.25.5	Tratamento de madeira:		
7.25.5.1	Usina de tratamento de madeira (Matéria-prima e/ou fonte de energia – volume anual em metros cúbicos):		
7.25.5.1.1	Até 500		35
7.25.5.1.2	De 501 a 1.000		62
7.25.5.1.3	De 1.001 a 5.000		114
7.25.5.1.4	De 5.001 a 10.000		176
7.25.5.1.5	De 10.001 a 25.000		282
7.25.5.1.6	De 25.001 a 50.000		396
7.25.5.1.7	De 50.001 a 100.000		572
7.25.5.1.8	De 100.001 a 1.500.000		749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade
7.25.5.1.9	Acima de 1.500.000		4.140 Ufemgs+ 0,002 Ufemg por unidade
7.25.6	Exportador:		
7.25			